

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Número da ATA: 26/2019 (Sequência: 2)**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PAVERS NAS CALÇADAS EM PARTES DA RUA SÃO BERNARDINO, PARTES DA RUA VERÔNICA SCHEID E PARTES DA RUA FRANCISCO XAVIER, AMBAS LOCALIZADAS NO CENTRO DA CIDADE DE SÃO BERNARDINO-SC, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA E CONTRATO DE REPASSE N.868495/2018/MCIDADES/CAIXA, OPERAÇÃO 1054390-63, PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO - CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS EM VIAS URBANAS DE SÃO BERNARDINO-SC.

REUNIÃO DA COMISSÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRA RAZÕES APRESENTADAS REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2019 TP N. 01/2019 As 07:50 horas do dia 25/03/2019, reuniu-se a Comissão permanente nas dependências do Centro administrativo Municipal, para análise do recurso apresentado pela Empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA e contra razões das demais participantes. A empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA, apresentou recurso contra a decisão da Comissão por ter habilitado as empresas participantes: VISOLI CONSTRUTORA LTDA, JK IMÓVEIS LTDA EPP, JONAS TARIGA ME e MASSA FORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Onde alega de que as mesmas não atenderam as exigências do edital no quesito acervo técnico em relação ao objeto e a metragem. No Edital de Licitação n. 15/2019, Tomada de Preços para Obras e serviços de Engenharia n. 01/2019, no item que se refere à qualificação técnica, onde a empresa CONSTRUTORA SENHORE LTDA, alega não ter sido atendida pelos demais participantes está apresentado desta forma: -

Comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Na lei de Licitações n. 8.666/93, artigo 30, § 3º está fundamentado conforme a seguir: § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Em momento algum consta no Edital que os atestados deverão apresentar objeto e metragem da obra equivalente ou superior ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades, muito pelo contrário, no Edital a redação atende o disposto no § 3º da Lei de Licitações n. 8.666/93. Registra-se também que no decorrer da publicação do processo, não ocorreu solicitação de esclarecimentos e não há registro de impugnação do Edital em relação ao assunto em questão, sendo assim entende-se que o Edital foi aceito, não cabendo alegações futuras. No edital onde consta comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, entende-se que os atestados servem para avaliar a detenção de conhecimento técnico para a execução do objeto, assim, dentro da lógica legal, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já executou determinada obra similar ao objeto licitado de 10 ou de 100 metros, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, pois os conhecimentos técnicos que ele necessita comprovar serão os mesmos, considerando também que a obra em questão é simples e não complexa. Entende-se que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Concluiu-se, então, que o Edital está atendendo a legislação pertinente e que uma empresa que tenha executado obras similares equivalentes ou superior poderá facilmente executar o objeto licitado. Sendo assim de acordo com os atestados de capacidade técnica apresentados por todas as participantes no devido processo, todas habilitaram-se de acordo com o exigido no Edital. A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior. Diante dos recursos e contra razões apresentadas, após análise jurídica, esta Comissão mantém a decisão e encaminha ao Chefe do Poder Executivo para tomada de decisão.

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**Número da ATA: 26/2019 (Sequência: 2)**

São Bernardino, 25 de Março de 2019

**COMISSÃO:**

EDILAINE GOMES WERNER - ..... - Presidente da Comissão de Licitação  
TEGLA INES KRINDGES LUDWIG - ..... - MEMBRO  
NEREU BRUNO FRITZEN - ..... - MEMBRO  
ALCINO BELOLI BORGES - ..... - SUPLENTE